

-06-
Omu2

PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) a citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor **R\$ 12.150,00** (doze mil cento e cinquenta reais). Valor este, adicionado ao pago ao autor totaliza o pagamento de 13,500,00 (treze mil e quinhentos reais).

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

e) A produção de toda e qualquer prova em direito permitida, especialmente depoimento autoral e de testemunhas, testemunhas estas que comparecerão independentes de intimações.

f) A realização de perícia médica.

Dá-se à causa o valor **R\$ 12.150,00** (doze mil cento e cinquenta reais).

Pede DEFERIMENTO.

Serra Talhada - PE, 30 de agosto de 2010.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573 - A

ANTONIO MARCO ARRUDA DONATO
OAB/PE 26.536

Mauro
AURISLENÉ MOREIRA DE ARAUJO
CPF: 787.388.651-49
ACADÊMICA DE DIREITO

-05-
Quarta

Número: 195640 Data de Julgamento: 22/08/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma
Recurso dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator: LEILA CRISTINA
GARBINI ARLANICH Publicação no DJU: 04/09/2004 Pág.: 57
(até 31/12/1993 na Seção 2 e partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º Inc - indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salário mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1ª TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF 7 JCF 7 IV

SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - Responsabilidade civil, Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 providas pela Lei nº 6.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1ª TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C - Rel. Juiz Oswaldo Enzetta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº 257). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, no valor de 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais) acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão da autora não está prescrita, eis que o inciso IX do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

04-
Civis

No dia 18/03/2008, o autor sofreu acidente de trânsito – conforme consta do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, conforme descreve o Exame Médico pericial, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 13.500 (treze mil e quinhentos reais)** vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Entretanto, o autor **recebeu apenas R\$ 1.350,00** (um mil trezentos e cinquenta reais), conforme comprovante anexo. A autora **tem saldo a receber de R\$ 12.150,00** (doze mil cento e cinquenta reais).

DO DIREITO.

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, **NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.**

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão

Ademais, é parcialmente possível restar o recolhimento das custas ao final do processo, sob pena de violação do Artigo 2º inciso XXVI da Constituição Federal, que assim expressa:

Art. 5º (L2)

XXVI - a lei não exclui do recolhimento de Custas Judiciais, desde que razoavelmente, o litigante;

Por impossibilidade de se praticar um processo, além do que tem sido sendo concedido no benefício de autor este não poderá ter acesso ao Judiciário, uma vez que não possui recursos para pagar as custas referentes ao litígio e, portanto, contribui para a violação entendimento dos nossos princípios vigentes.

IMPEDIMENTO - CUSTAS JUDICIAIS - RECOLHIMENTO AO FINAL - METOD. EXCEPCIONAL - AUTONOMO - SEM RENT. FIX. - DIFICULDADES FINANCEIRAS TEMPORÁRIAS - FATO JUSTIFICAVEL - AMPLITUDE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO - O recolhimento das custas judiciais ao final do processo é medida excepcional, a ser concedida com base em fato justificável, o qual pode consistir em o requerente enfrentar uma situação, sem renda fixa, e estar passando por dificuldades financeiras temporárias. Tal medida tem como fundamento o princípio de amplitude de acesso ao Judiciário. (TJRS - AI 100.007.2006.0006774-0 - 2ª C.Civ. - Rel. Des. Roosevelt Duarte Costa - J. 02.08.2009).

IMPEDIMENTO - ATRASO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - DESPESAS PROCESSUAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE DE RECOLHER AS CUSTAS AO FINAL - 1. As despesas do processo de inventário devem ser suportadas pelo espólio e não pelos herdeiros. 2. Decisão concedendo de assistência judiciária gratuita quando o rol de bens é suficiente para atender as despesas do processo. 3. Havendo situação momentânea de carência de liquidez no processo de inventário e havendo pedido de suspensão de ações judiciais para alienação de bem móvel, é razoável deferir o recolhimento das custas ao final. Restar parcialmente provido. (TJRS - AI 70012123468 - 1ª C.Civ. - Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves - J. 07.10.2009).

Cumpra ressaltar ainda que o contrato feito entre o autor e seus advogados, é um contrato de risco, se sendo devido o pagamento dos honorários advocatícios com o sucesso da presente, quando do recebimento dos valores pelo autor.

DOS FATOS.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE SALGUEIRO - PE.

EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 056.310.823-14, menor, devidamente representado por sua genitora **MARIA FRANCISCA DE SOUZA**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 907.593.894-20, residente e domiciliada no Sítio Camarinha - Vasques, 111, zona rural, Salgueiro - PE., vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3044.1000, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife - PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

PRELIMINARMENTE

DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

O autor vem requerer, em sede de preliminar, que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam feitas exclusivamente em nome do **Dr. Marcos Antonio Inácio da Silva OAB/PE 573-A.**

DA JUSTIÇA GRATUITA.

Em sede de preliminar vem requerer a vossa excelência o benefício da justiça gratuita, uma vez que não possui meios de arcar com as custas processuais, sem comprometer seu sustento, haja vista não possuir rendimentos, ficando assim impossibilitado de pagar as referidas custas sem prejudicar o seu sustento.

Vem também requerer que, caso o referido benefício não lhe seja concedido, vossa excelência determine o pagamento de custas ao final, tendo em vista que ao final do processo, com o recebimento dos valores que lhe são devidos, o pagamento das referidas custas poderá ser plenamente satisfeita.

18/03/08



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0001876-22.2010.8.17.1220



Assuntos: Espécies de Contratos > Seguro

Tramitação Preferencial 1

- ☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

- ☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

- ☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0001876-22.2010.8.17.1220

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
22/09/2010 10:24

Data: 23/09/2010 11:47
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Comarca: Salgueiro
Vara: Segunda Vara da Comarca de Salgueiro

ÓRGÃO JULGADOR

PARTES

Autor EDUARDO DE SOUZA FERREIRA GONÇALVES
Represent :
Representant MARIA FRANCISCA DE SOUZA
e :
Adv : Antonio Marco Arruda Donato
Réu : UNIBANCO AIG SEGUROS

1876-22.10